

**APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5029780-43.2013.404.7000/PR**

**RELATORA : Juíza Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES**

**APELANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**

**APELADO : ETEVALDO VAZ DA SILVA**

**ADVOGADO : LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI**

**MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**EMENTA**

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. LANÇAMENTO FISCAL. NULIDADE. DANO MORAL.**

Havendo decisão judicial transitada em julgado reconhecendo a isenção de imposto de renda sobre determinada verba, nulo o lançamento fiscal referente a débito cobrado a tal título.

Comprovada a cobrança de crédito tributário reconhecido judicialmente como indevido é cabível a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais, ainda mais quando esta cobrança indevida ocorreu por 2 (vezes).

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 08 de julho de 2014.

**Juíza Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES**

**Relatora**

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente ação ordinária, para "*anular a notificação de lançamento n° 2012/808804682957086, com a conseqüente extinção do crédito tributário e consectários legais correspondentes, e condenar a União ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00*". Condenada a "*União a arcar com as custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios que, com base no art. 20, §3º, do CPC, arbitro em R\$ 1.000,00*".

Inconformada, a União sustenta em sua apelação que "*o mero acerto tributário, ou desconto tributário ainda que indevido e sujeito a devida correção é passo natural da tributação e atuação do Fisco, ainda mais que, neste caso por exemplo, eventual equívoco poderia ter sido da própria fonte pagadora ou, até, do contribuinte. Deste modo, eventual pagamento indevido ou cobrança indevida, pode, sim, até representar algum contratempo na vida do contribuinte, mas está longe de significar humilhação ou sofrimento que dê azo à reparação da honra que em nenhum momento foi abalada*". Assim, "*discorda-se da condenação em indenizar os alegados danos morais que, neste caso, acabou por se revelar excessiva*". Outrossim, argumenta que, acaso mantida condenação em danos morais, estes devem ser reduzidos, uma vez que estabelecidos em valor excessivo.

Com contrarrazões, subiram os autos.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação.

Causa sujeita à remessa oficial.

É o relatório.

## VOTO

Conforme reconhecido pelo juízo *a quo*, no caso em exame o autor já detinha decisão, com trânsito em 16/07/2010, reconhecendo ser portador de doença grave e ter direito à **isenção** do **IRPF**.

No entanto, apesar dessa decisão judicial definitiva, o Fisco lavrou contra o autor a Notificação de Lançamento de Débito Tributário n° 2010/168778981084811, obrigando o autor a, novamente, ajuizar outra demanda judicial (ação n.º 5028020-30.2011.404.7000 - 6ª Vara Federal de Curitiba), a qual foi julgada procedente, desconstituindo a cobrança indevida.

Surpreendentemente, em uma demonstração de absoluta falta de controle, o Fisco, pela 2ª (segunda) vez, notificou o autor para a cobrança, indevida, de IR (notificação nº 2012/808804682957086), relativamente ao exercício de 2012, no valor de R\$ 81.870,88.

Demonstrado, pois, que houve, por 2 (duas) vezes, a cobrança indevida de IR do autor, que era detentor de isenção, por doença grave.

Ainda, como bem demonstrado pelo juízo *a quo*, é o caso de fixação de danos morais em favor do autor, os quais, estabelecidos em R\$ 15.000,00, mostram-se adequados ao caso dos autos.

Nesse sentido a jurisprudência desta 2ª Turma:

*IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. LANÇAMENTO FISCAL. NULIDADE. DANO MORAL. 1. Havendo decisão judicial transitada em julgado reconhecendo a isenção de imposto de renda sobre determinada verba, nulo o lançamento fiscal referente a débito cobrado a tal título. 2. Comprovada a cobrança de crédito tributário reconhecido judicialmente como indevido é cabível a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5028136-61.2010.404.7100, 2ª TURMA, Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/09/2013)*

Reproduzo, como razões complementares de decidir, a bem fundamentada sentença recorrida:

*É o relatório. Decido.*

*Tal como já constou da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, conforme se extrai do lançamento impugnado, os valores cobrados se referem ao Imposto de Renda relativo ao exercício de 2012, ano calendário 2011 (ev. 1, OUT 4, p. 1).*

*No evento 6, a parte autora trouxe aos autos cópia do acórdão que lhe concedeu isenção de imposto de renda desde a entrada do requerimento administrativo, em 05/03/2004, com a respectiva certidão de trânsito em julgado.*

*Desta forma, não há dúvidas de que o lançamento efetuado contraria a coisa julgada havida, pelo que merece ser desconstituído.*

*Passo à análise do pedido de indenização.*

*O autor, após o trânsito em julgado em 16/07/2010 do acórdão que lhe concedeu isenção de imposto de renda desde a data do requerimento administrativo, já teve contra si lavrada pela Receita Federal a Notificação de Lançamento de Débito Tributário nº 2010/168778981084811, para constituir crédito de imposto de renda relativo ao ano-base 2009. Ajuizou, então, a ação n.º 5028020-30.2011.404.7000, que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Curitiba, a qual foi julgada procedente para o fim de declarar extinto o crédito tributário constituído por meio da NFDL nº 2010/168778981084811.*

*Ocorre que mais uma vez foi surpreendido com nova notificação irregular, agora de nº 2012/808804682957086, relativa ao Imposto de Renda exercício de 2012, ano calendário 2011.*

*A atribuição de responsabilidade ao Estado está prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, o qual dispõe, in verbis:*

*'Art. 37 (...)*

*§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.'*

*Como se depreende do texto acima transcrito, a Constituição Federal adotou a teoria da responsabilidade objetiva do Poder Público e, em razão do risco administrativo, retirou dos requisitos para configuração da responsabilidade civil a comprovação do dolo ou culpa, sendo esta necessária somente para eventual exercício do direito de regresso contra o agente responsável.*

*Assim, para a pretendida reparação, há necessidade de coexistência dos seguintes requisitos essenciais à configuração da responsabilidade civil do requerido: a) ocorrência do fato ou evento danoso; b) dano e, c) nexo de causalidade entre o fato e o dano sofrido.*

*Outrossim, a Constituição Federal, em seu art. 37, § 6º, não limitou a natureza da ação estatal capaz de gerar a responsabilização do Estado, se decorrente de ato lícito ou ilícito. Desse modo, o dever de indenizar surge toda vez que um agente estatal, nesta qualidade, causar dano a terceiro. Por se tratar de responsabilidade objetiva, não há que se falar na ilicitude ou não do ato estatal, cuja discussão é oriunda da responsabilidade fundada na culpa.*

*Dessa forma, os danos experimentados oriundos da atividade administrativa devem ser indenizados pelo Estado, seja em decorrência de atos ilícitos, seja pela prática de atos lícitos.*

*Posto isso, passa-se a investigar se estão presentes os pressupostos necessários para a reparação civil, sendo que a ausência de qualquer um deles impede o julgamento de procedência do pedido.*

*No presente caso o evento danoso consiste na notificação fiscal de lançamento lavrada contra o autor. O dano, por sua vez, revela-se nos evidentes transtornos causados ao requerente, portador de doença incapacitante, com o lançamento efetuado em violação à coisa julgada, que lhe obrigou ao ajuizamento de duas ações judiciais a fim de obter a anulação dos débitos inexistentes. Por fim, verifica-se claramente o nexo de causalidade entre o fato (notificação fiscal de lançamento lavrada contra o autor) e o dano moral sofrido.*

*Cabível, portanto, a indenização pleiteada.*

*Em caso análogo, o e. TRF4 já se manifestou:*

**EMENTA: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. LANÇAMENTO FISCAL. NULIDADE. DANO MORAL.** 1. Havendo decisão judicial transitada em julgado reconhecendo a isenção de imposto de renda sobre determinada verba, nulo o lançamento fiscal referente a débito cobrado a tal título. 2. Comprovada a cobrança de crédito tributário reconhecido judicialmente como indevido é cabível a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais. (TRF4, APELREEX 5028136-61.2010.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, D.E. 24/09/2013)

*No que toca ao montante da compensação a ser paga, a legislação pátria não estabelece parâmetros para a fixação da indenização por danos morais. Deve-se levar em consideração as*

*funções preventiva e repressiva da responsabilização civil, sendo hábil a coibir o causador do dano a praticar novos atos passíveis de indenização e eficaz, ou seja, abarcar todos os prejuízos sofridos, sem, contudo, representar enriquecimento sem causa para a vítima.*

*Considerando as circunstâncias acima indicadas, arbitro o valor da indenização por danos morais em R\$ 15.000,00, valor que considero razoável e proporcional aos danos suportados pelo requerente e ao mesmo tempo não exorbitante, haja vista o valor do crédito tributário lançado em R\$ 81.870,68.*

*Sobre o valor arbitrado incidirá correção monetária a partir da publicação desta sentença, consoante Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça, segundo os índices da tabela da Justiça Federal, uma vez que foi nesse instante que restou liquidado o dano.*

*Incidirão, ainda, juros de mora, desde o evento danoso (junho/2013, data da lavratura da notificação de lançamento), na esteira da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CCB).*

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação e à remessa oficial.

**Juíza Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES**  
**Relatora**

---

Documento eletrônico assinado por **Juíza Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6809778v6** e, se solicitado, do código CRC **E8750CC2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Carla Evelise Justino Hendges

Data e Hora: 10/07/2014 11:51

---

## VOTO DIVERGENTE

A causa de pedir está sintetizada no seguinte trecho da petição inicial:

*A negativação no CADIN traz transtornos posto que nada é devido à UNIÃO que insiste em fazer cobrança indevida.*

*Deste modo, além de ser declarada nula a autuação objeto da notificação de lançamento nº 2012/808804682957086 a ré deverá ser condenada a pagar indenização por danos morais ao autor em face de ato ilícito por ela praticado que consiste na cobrança de dívida inexistente.*

Quanto à inscrição no CADIN, não foi o demandante além de **mera alegação, sem nenhuma prova**, tanto que a sentença sequer se deu ao trabalho de mencionar, seja no seu relatório, seja na sua motivação, esse fundamento da demanda, como se não tivesse sido apresentado.

Quanto ao outro fundamento da demanda - lançamento tributário indevido -, também não pode ser acolhido para efeito de ser concedida indenização por dano moral, e isso por vários e suficientes motivos.

Primeiro, porque o dano moral é a **dor extremada** ou **sofrimento atroz** sofrido por alguém (ofendido) em decorrência de **ato ilícito** de outrem (ofensor). Não basta, portanto, que exista ato ilícito, é necessário que esse ato ilícito provoque (e isso deve ser devidamente comprovado) uma dor significativa no ofendido. Quanto ao ponto, valho-me do professor Fábio Ulhoa Coelho, Titular da PUC/SC, cuja lição venho repetindo há anos:

*A função dos danos morais é exclusivamente compensar a dor extremada da vítima, quando ela se verifica. Quer dizer, só cabe obrigar o devedor a compensar os danos morais do credor quando este tiver experimentado um sofrimento atroz, de envergadura. Os juízes devem ser muito prudentes ao decidir pelo cabimento da indenização, para que não se deixem enganar pela simulação da dor. Quanto menos doloroso tiver sido o evento danoso para a vítima, mais fácil será fingir o sofrimento. Não cabem presunções. Afirmar, por exemplo, que a dor da mãe ou do pai pela perda do filho independe de prova, por ser evidente, é uma ingenuidade imperdoável num magistrado.*

*A única função dos danos morais é compensar a pungente dor que algumas vítimas sofrem. É importante repisar o conceito para desvestir por completo a indenização dos danos morais de qualquer caráter sancionatório (cf. Iturraspe, 1982, 4:175/179). Apesar de várias decisões que os instrumentalizam como medida dissuasória e preventiva (RT, 803/233; 785/347), objetivam os danos morais tão-somente compensar a dor; não se destinam a sancionar o devedor ou prevenir novos eventos danosos. Eles não se confundem com a indenização punitiva ("punitive damages"), cujo objetivo, sim, é a penalização do descaso absoluto pelos direitos alheios (item 4).*

(COELHO, F. U. *Curso de Direito Civil*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2004. vol. 2, p. 417).

Ora, no presente caso, a parte autora limita-se a imputar à União ato ilícito (lançamento tributário indevido), não alegando nem provando que tal ato ilícito lhe tenha acarretado sofrimento atroz. Dito de outro modo, alega a **causa** (lançamento tributário indevido), mas não alega nem comprova o **efeito** (dano moral).

Segundo, porque, tratando-se aqui de alegação de **cobrança indevida**, incide a regra do artigo 940 do Código Civil, *in verbis*:

*Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.*

Nesse caso, todavia, há de ser comprovado o **dolo** do credor, não bastando sequer a culpa grave. Confira-se a lição do já citado professor Fábio Ulhoa Coelho:

*(...) Já na cobrança indevida numa relação civil, tem considerado a jurisprudência que apenas havendo prova irrefutável do dolo é devida a indenização punitiva (RT, 806/379). "A cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções" aqui examinadas, afirma a Súmula 159 do Supremo Tribunal Federal. A culpa, mesmo grave, não acarreta a responsabilidade aquiliana de credores numa relação civil. Se a incabível cobrança judicial se explica pela falta de controles administrativos adequados dos pagamentos recebidos, por mais grave que seja a negligência do credor, ele arca apenas com os ônus próprios da sucumbência, previstos na legislação processual civil, e não se sujeita à indenização punitiva. [sublinhou-se] (COELHO, F. U. *op. cit.*, p. 340).*

Aliás, a própria relatora, no terceiro parágrafo da fundamentação do seu voto, reconhece que o lançamento tributário indevido não foi por dolo, mas por sim por "absoluta falta de controle", ou seja, por culpa *stricto sensu*. Confira-se:

*Surpreendentemente, em uma demonstração de absoluta falta de controle, o Fisco, pela 2ª (segunda) vez, notificou o autor para a cobrança, indevida, de IR (notificação nº 2012/808804682957086), relativamente ao exercício de 2012, no valor de R\$ 81.870,88.*

De mais a mais, a indenização por cobrança indevida exige o **ajuizamento** da demanda correspondente pelo credor, como esclarece o mesmo professor Fábio Ulhoa Coelho:

*Enquanto o credor adota medidas extrajudiciais somente, não há fundamento para a imputação de responsabilidade. Resulta isto claramente da previsão de exoneração da responsabilidade, se antes da contestação o credor desistir da cobrança judicial (CC, art. 941). (COELHO, F. U. *op. cit.*, p. 339).*

Aqui, todavia, não há notícia de que o Fisco tenha ajuizado qualquer demanda, limitando-se ao lançamento tributário indevido.

Enfim, a jurisprudência não tem acolhido a inusitada tese do cabimento de indenização por dano moral em decorrência de lançamento tributário indevido. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - INCONSTITUCIONALIDADE - DANO MORAL - HONORÁRIOS - SÚMULA 7/STJ.*

1. A Corte Especial acolheu o incidente de inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", (art. 4º, LC 118/05) EREsp 644.736/PE) - Entendimento submetido ao regime de recurso repetitivo.

2. Prevalência da regra de que, termo inicial da prescrição para o contribuinte pleitear repetição, dos tributos lançados por homologação, é a data da homologação expressa ou tácita aplicável a todos os pagamentos efetuados no período de vigência da LC 118/05 (09/06/05).

3. Não se configura em dano moral ou material a cobrança de um tributo indevido ou "a maior".

4. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado.

5. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo.

6. Impossibilidade de revisão do honorários advocatícios. Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1129358/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 10/02/2010)

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ORIUNDOS DA RETENÇÃO INDEVIDA. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. SÚMULA 07 DO STJ.*

1. A prescrição, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, tem como dies a quo a homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ou, no caso da inexistência desta, tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, em relação aos pagamentos indevidos efetuados em momento anterior à vigência da Lei Complementar 118/2005, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição.

2. Precedentes: AgRg no Ag 712457 / RJ; DJ de 12/05/2008; REsp 801.098/SC, Primeira Turma, DJ 06.03.2008; AgRg no REsp 693.052/DF, Primeira Turma, DJ 14.05.2008; REsp 801.098/SC, DJ 06.03.2008; EREsp 641.231/DF; Primeira Seção, DJ de 12.9.2005; Resp 602426, DJ de 30/05/2005.

3. In casu, a demanda foi ajuizada em 09 DE JUNHO DE 2005, com o objetivo de obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de imposto sobre a renda, ressoando inequívoca a inoccorrência da prescrição quanto aos créditos fiscais relativos ao ano-base de 1995 e posteriores, em virtude do fato gerador do imposto de renda retido na fonte aperfeiçoar-se no final do ano-base.

4. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ.

5. In casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine - inexistência de má-fé da União Federal quanto ao recolhimento indevido de imposto de renda relativo à parcela denominada auxílio-condução - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado, verbis: "Descabida a condenação das partes rés ao pagamento de indenização por excesso de exação, porquanto a conduta da Administração não pautou-se em ato ilícito, nem mesmo houve má-fé por parte do ente arrecadador ou do ente tributante." A sentença, a seu turno, consignou que (fl. 86): "(...) Afasto a pretensão da parte autora em relação ao pedido de condenação da União ao pagamento em dobro do indevido, a título indenizatório, pelos danos morais e materiais sofridos por ter sido impelida a recorrer ao Judiciário. A um, porque não se está diante de relação de consumo, sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor; e a dois, porque a condenação à indenização em dobro somente é utilizada nas hipóteses em que está configurada a má-fé do credor. É o caso de aplicar-se por analogia as disposições da Súmula 159 do STF: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil."

6. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Isto porque a discussão acerca do quantum da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça. (Precedentes: REsp 638.974/SC, DJ 15.04.2008; AgRg no REsp 941.933/SP, DJ 31.03.2008 ; REsp 690.564/BA, DJ 30.05.2007).

7. Recurso especial da parte autora parcialmente provido, tão-somente para determinar a aplicação da prescrição decenal, nos termos da fundamentação expendida; recurso especial da Fazenda Nacional desprovido.

(REsp 1046701/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 01/10/2008)

Impõe-se, pois, acolher a apelação da União e, em parte, a remessa oficial, para afastar a condenação em indenização por dano moral, mantida a anulação do lançamento fiscal indevido, ficando compensados integralmente os honorários advocatícios entre as partes, em razão da recíproca e equivalente sucumbência.

Ante o exposto, voto por **dar provimento** à apelação da União e **dar parcial provimento** à remessa oficial.

**Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI**

---

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6849174v7** e, se solicitado, do código CRC **D6D49417**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Rômulo Pizzolatti

Data e Hora: 08/07/2014 14:33

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 08/07/2014**  
**APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5029780-43.2013.404.7000/PR**  
**ORIGEM: PR 50297804320134047000**

RELATOR : Juíza Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES  
PRESIDENTE : Rômulo Pizzolatti  
PROCURADOR : Dr(a) Ricardo Luís Lenz Tatsch  
APELANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL  
APELADO : ETEVALDO VAZ DA SILVA  
ADVOGADO : LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI  
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 08/07/2014, na seqüência 58, disponibilizada no DE de 03/07/2014, da qual foi intimado(a) UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 2ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR MAIORIA, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, VENCIDO O DES. RÔMULO PIZZOLATTI.

RELATOR : Juíza Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES  
ACÓRDÃO : Juíza Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES  
VOTANTE(S) : Juíza Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES  
: Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA  
: Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI

**MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA**  
**Diretora de Secretaria**

---

Documento eletrônico assinado por **MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6853113v1** e, se solicitado, do código CRC **62A063B6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Maria Cecília Dresch da Silveira  
Data e Hora: 08/07/2014 16:22

---